APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1º FASE. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO COM ELEMENTOS QUE JÁ INTEGRAM O TIPO PENAL. VETORIAL AFASTADA. 3º FASE DA DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS CUMULATIVOS DA LEI DE DROGAS ATENDIDOS. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA NA GRADUAÇÃO MÁXIMA. RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA. I. A majoração da pena mínima legalmente prevista para o crime imputado ao réu, referente à primeira fase da dosimetria, deve ser justificada pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, demonstradas de forma concreta e independente umas das outras, conforme dispõe o art. 59 do Código Penal. Além disso, tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas, deve ser observado o comando legal previsto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006. II. O argumento de que o crime de tráfico de drogas causa prejuízo à saúde pública não pode servir de justificativa para agravar a pena-base do agente, valorando-se a vetorial das consequências do crime, prevista no art. 59 do Código Penal, uma vez que já é elemento que integra o tipoprevisto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. III. A aplicação da causa especial de redução da pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, \S 4 $^{\circ}$, Lei 11.343/06, exige que o réu seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na hipótese dos autos, trata-se de réu primário, sendo que a pouca quantidade de material entorpecente apreendida não indica que haja dedicação à atividade criminosa, pelo que de rigor a incidência da causa especial de redução da pena em seu grau máximo de 2/3 (dois terços). IV. Apelação criminal provida para reduzir as sanções aplicadas contra o réu, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. (ApCrim 0000118-15.2016.8.10.0081, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 08/08/2023)